



COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 17/2012, de autoria do Vereador Anselmo Rolim Neto, que acrescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre as respostas de requerimentos encaminhadas ao Vereador, referentes à realização, conclusão e manutenção de obras).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 20 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PR 17/2012

Trata-se de Projeto de Resolução que "Acrescenta o § 5º do art. 104 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, com o apoio de mais 6 (seis) vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer no sentido de que a proposição é ilegal (fls. 08/10). Sendo essa também a posição da Comissão de Justiça de 2012 que se manifestou às fls. 12.

Ocorre que nas Sessões Ordinárias nº 02/2013 e 12/2014, durante a discussão do projeto, o Plenário deliberou pelo envio da propositura ao Sr. Prefeito Municipal, que se manifestou contrário à proposição, conforme fls. 15.

Na sequência, em 29 de setembro de 2015, durante a discussão da proposição na Sessão Ordinária nº 59/2015, o Plenário deliberou pelo reenvio da proposição à Comissão de Justiça atual para emissão de novo parecer.

Sendo assim, procedendo à análise da propositura, constatamos que Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, nos termos do §2º do art. 87 do Regimento Interno. Logo, ao conferir nova atribuição ao Poder Executivo a presente proposição extrapola seus limites, contrariando o dispositivo legal citado.

Dessa forma, a matéria disposta na proposição não pode ser objeto de Resolução, razão pela qual ela padece de inconstitucionalidade, uma vez que contraria o Princípio da Legalidade, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

S/C., 27 de outubro de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro - Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

